

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º : 13964.000181/92-47
RECURSO N.º : 06.523
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EXS.: 1990 e 1991
RECORRENTE : TRANSPORTADORA ZAVASKI LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM FLORIANÓPOLIS/SC
SESSÃO DE : 23 DE FEVEREIRO DE 1999
ACÓRDÃO N.º : 105-12.726

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PROCESSO DECORRENTE: Pelo princípio da decorrência processual, à falta de fatos ou argumentos novos ou diferenciados, é de se repetir a decisão prolatada no processo principal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA ZAVASKI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-12.721, de 23.02.99, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

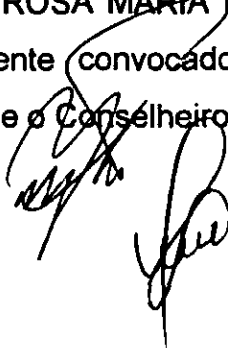

JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º : 13964.000181/92-47
ACÓRDÃO N.º : 105-12.726

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente justificadamente o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA

Handwritten signatures of the council members, including Nilton Pêss, Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Alberto Zouvi, and Afonso Celso Mattos Lourenço.

PROCESSO N.º : 13964.000181/92-47
ACÓRDÃO N.º : 105-12.726

RECURSO N.º : 06.523
RECORRENTE : TRANSPORTADORA ZAVASKI LTDA.

RELATÓRIO

O processo é decorrente daquele n° 10983.004.138/92-15 lavrado contra a empresa TRANSPORTADORA ZAVASKI LTDA., referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

A exigência inicial, impugnação, decisão parcialmente favorável e recurso voluntário adotaram as mesmas razões, fundamentos e conclusões, configurando-se assim o princípio processual da decorrência.

Assim chega o processo para julgamento, após cumprida a diligência determinada no processo principal pela Resolução n° 105-0.966.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

PROCESSO N.º : 13964.000181/92-47
ACÓRDÃO N.º : 105-12.726

V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

Tendo o recurso ao processo principal sido admitido, é de se proceder o julgamento do presente processo decorrente, tempestivamente interposto.

O recurso voluntário nº 110.505, interposto no processo principal, foi julgado na sessão de 23 de fevereiro de 1999 como faz certo o Acórdão nº 105-12.721.

Naquele julgamento foi provido parcialmente o recurso.

No presente, é de se aplicar mesma decisão lá produzida, em homenagem ao princípio da decorrência processual, uma vez que nenhum argumento novo foi aqui expendido que lá não estivesse contemplado.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial adaptando o crédito tributário ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 1999.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

